

Emenda Aditiva nº 54 de 19/06/2017 às 13:42:10

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta artigo onde couber

Texto

Art. NOVO. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, conforme a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015.

Justificativa

É notória a necessidade de estimular o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

O orçamento participativo deve ser realidade na Cidade, levando ao conhecimento de toda a população os efeitos das Leis nº 3.189, de 23 de março de 2001 – que dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – junto à Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 – que dispõe sobre a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento do Município do Rio de Janeiro.

Emenda Modificativa nº 55 de 19/06/2017 às 13:48:18

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Altera a redação e inclui alínea ao inciso XII no § 1º em seu Art. 9º

Texto

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de

programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

NOVA ALÍNEA – Não deve constar a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO” custeada pela Fonte de Recursos “Ordinários não Vinculados - Contribuição Previdenciária Suplementar”.

Justificativa

A despesa deve ser liquidada através do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI, uma vez que visa cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI.

Emenda Modificativa nº 56 de 19/06/2017 às 13:51:05

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Altera a redação e inclui alíneas ao inciso XII no § 1º em seu Art. 9º

Texto

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

NOVA ALÍNEA – Não deve constar as previsões de receitas correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que são: Valor Adicional Recebido pelo Município – FUNDEB; Rendimentos de Valores Mobiliários de Outras Receitas Correntes – FUNDEB.

Justificativa

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal, que em seu § 1º diz: A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Emenda Aditiva nº 57 de 19/06/2017 às 14:11:08

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta inciso ao Art. 17º

Texto

INCISO NOVO – Observado o disposto no inciso X do art. 44 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, os cancelamentos totais ou parciais de dotações que ultrapassarem trinta por cento da autorização inicial de despesa deverão ser enviados para apreciação da Câmara Municipal, em forma Anteprojeto de Decreto Legislativo, por meio de mensagem do Poder Executivo, contendo suas devidas justificativas e seus objetivos.

Justificativa

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, das Atribuições da Câmara Municipal:

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

X - matéria financeira e orçamentária;

Emenda Aditiva nº 58 de 19/06/2017 às 14:20:27**Autor**

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta inciso ao Art. 9º

Texto

INCISO NOVO - demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016;

Emenda Aditiva nº 59 de 19/06/2017 às 15:29:11**Autor**

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta inciso ao Art. 9º

Texto

INCISO NOVO - demonstrativo dos recursos adicionais provenientes da sanção do Projeto de Lei nº 1709/2016, que aprova o Plano Municipal de Educação, conforme disposto em seu inciso VIII, art. 2º.

Justificativa

De acordo com o Projeto de Lei nº 1709/2016, em tramitação, que aprova o Plano Municipal de Educação:

Art. 2º São diretrizes do PME:

(...)

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;